



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 7.201

Disciplina a pesca na área do Município.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, define-se a pesca como ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água o seu normal ou frequente meio de vida.

Art. 2º - A pesca poderá efetuar-se:

- a) com fins comerciais;
- b) desportivos;
- c) científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pelas autoridades competentes instaladas no Município e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida com fins específicos de pesquisa por instituições de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º São de domínio público todas os animais e vegetais que se encontrem em águas dominiais.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 7.201

2

§ 1º Os efeitos da presente lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dela decorrentes, se estendem e se aplicam sob qualquer modalidade, nos rios e lagoas existentes em território deste Município.

§ 2º Entende-se por rios do Município: os lagos, os rios e quaisquer correntes situadas em terrenos de seu domínio ou que sirvam de limites com outros municípios, assim como os marginais e as praias fluviais.

§ 3º Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios e de outras lagoas, em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º Fica proibida a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de 1000m (mil metros) a jusante e a montante das barragens de Usinas e Minis Usinas, cachoeiras e corredeiras

Parágrafo único Nos reservatórios a pesca deverá obedecer à normatização específica vigente, baixada por esta lei e por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Fica permitido nos rios que integram o planalto do Município de Poços de Caldas, a pesca profissional e amadora, utilizando-se o anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples ou com molinete, carretilha e vara com linha. Fica, também, permitidos o emprego de iscas artificiais providas ou não de garateias.

Parágrafo único Fica expressamente proibido o emprego de rede nas várias modalidades, covas e tarrafas, nas seguintes áreas: Represas da Graminha, divisa de Minas Gerais e de São Paulo, Represas: Bortolan, Cipó, Saturnino de Brito e outras, sob pena de multa, apreensão do material de pesca e prisão dos infratores na forma prevista no art. 12 desta lei.

Art. 6º Os petrechos e materiais de pesca não mencionados nesta lei ficam considerados como de uso proibido e os seus titulares sujeitos à penalidade, se encontrados próximos aos rios e lagos previstos no Parágrafo único do art. 3º, desta lei.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 7.201

3

Art. 7º Fica permitido um limite de captura e transporte de até 10 k (dez quilos) de peixes para pescadores amadores, devidamente licenciados.

Parágrafo único Os pescadores em exercício da pesca, encontrados sem licença, além de multa terão os seus petrechos de pesca apreendidas, sumariamente.

Art. 8º Quantidades superiores à citada no art. 6º, serão consideradas proibidas ou predatórias, devendo o excesso, além de 10k, ser apreendido e destinado aos asilos, casas de menores e outras instituições filantrópicas.

Art. 9º Fica liberada a despesa, o transporte e a comercialização de peixes provenientes de aquicultura, desde que registrada no Ibama e com a comprovação de origem, a nota fiscal de produtor, onde deverá constar o registro no Ibama.

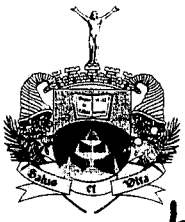
Art. 10 Os estoques de peixe "in natura" congelados ou não, provenientes de águas municipais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda, deverão estar declarados no Ibama.

Art. 11 A fiscalização da pesca e licenciamento dos pescadores, neste Município, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único Ficam delegados poderes à Associação dos Pescadores do Município de Poços de Caldas, para prestar serviços de fiscalização, denunciando às autoridades as irregularidades que vierem a constatar, sobretudo, à pesca predatória.

Art. 12 A fim de garantir o povoamento, fica suspensa a pesca comercial, prevista no art. 2º, letra "a" e § 1º, pelo prazo ininterrupto de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta lei.

§ 1º Durante o período de suspensão, a Prefeitura Municipal firmará convênios com outras entidades visando adquirir alevinos de espécies próprias.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 7.201

4

§ 2º Para o reinício da pesca comercial, concluídos os dez anos de suspensão, a Associação dos Pescadores de Poços de Caldas convocará nova assembléia geral extraordinária, para examinar a matéria. Posta em discussão, somente será aprovada a liberação se contar com escrutínio igual ou superior à maioria absoluta dos inscritos na Associação dos Pescadores.

§ 3º Se a Assembléia decidir-se pelo prosseguimento da suspensão, ao Sr. Prefeito incumbirá enviar novo projeto de lei à Câmara Municipal, prorrogando o prazo negativo da pesca comercial por mais cinco anos, até que se considere repovoada, por completo, a bacia hidrográfica no Município.

Art. 13 O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto Lei n. 221, de 28.2.1967; na Lei n. 6.938 de 31/8/1981; na Lei n. 9.605 de 12/2/1998; Decreto 3.179 de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 14 Os recursos para as despesas desta lei, decorrerão, no ano em curso, de crédito especial ou suplementar e, nos anos posteriores, de dotação orçamentária própria.

Art. 15 A presente lei deverá ser regulamentada pelo Sr. Prefeito Municipal, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Art. 16 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 27 de junho de 2000.


Waldemar Antônio Lemes Filho
Presidente

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição 2462, de 129/06/00

Rua Junqueiras, 454 Cep 37701-033 Poços de Caldas MG Tel. (035) 722-1703 - FAX (035) 722-1094
e-mail : cmpcleg@pcs.matrix.com.br